



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2667297 - SP (2024/0214685-4)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : C G V
ADVOGADO : MARCUS CESAR JOSÉ LOPES CESARONI - SP316847
AGRAVADO : D G
AGRAVADO : S M C
ADVOGADO : HERIVELTO FRANCISCO GOMES - SP093971
AGRAVADO : J L J - ESPÓLIO
AGRAVADO : M M L
ADVOGADO : ANTÔNIO SALIS DE MOURA - SP070808
INTERES. : O B E I L

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. TEMPESTIVIDADE RECURSAL. RECURSO ESPECIAL. PROFERIMENTO DE DECISÃO SUPRESA. NÃO OCORRÊNCIA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284 DO STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do recurso especial por intempestividade, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do STJ. A parte agravante alega que o Carnaval é feriado nacional, dispensando comprovação, e requer a reconsideração da decisão ou sua remessa ao órgão colegiado para reforma.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a superveniência da Lei n. 14.939/2024, que caracteriza fato novo, é aplicável às situações não transitadas em julgado que discutam a tempestividade recursal; e (ii) saber se o acórdão recorrido se caracteriza como decisão surpresa e *contra legem*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A superveniência da Lei n. 14.939/2024 caracteriza fato novo aplicável às situações não transitadas em julgado que discutam a tempestividade recursal, permitindo a superação da intempestividade.

4. A exigência de documentos para comprovar que o bem penhorado constitui bem de família é um desdobramento natural e possível da lide, não configurando decisão surpresa.

5. A parte recorrente não indicou de forma precisa o dispositivo legal supostamente violado para amparar a tese de proferimento de decisão *contra legem*, o que impede o conhecimento do recurso especial por deficiência de fundamentação, aplicando-se, por analogia, a Súmula n. 284 do STF.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A superveniência de legislação que altera a contagem de prazos recursais pode ser aplicada a casos não transitados em julgado. 2. A exigência de documentos para comprovar a condição de bem de família não configura decisão surpresa. 3. A falta de indicação precisa do dispositivo legal violado impede o conhecimento do recurso especial por deficiência de fundamentação".

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 10.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.466.391/MS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 8/4/2024; STF, Súmula n. 284.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/08/2025 a 01/09/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 02 de setembro de 2025.

Ministro João Otávio de Noronha

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2667297 - SP (2024/0214685-4)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : C G V
ADVOGADO : MARCUS CESAR JOSÉ LOPES CESARONI - SP316847
AGRAVADO : D G
AGRAVADO : S M C
ADVOGADO : HERIVELTO FRANCISCO GOMES - SP093971
AGRAVADO : J L J - ESPÓLIO
AGRAVADO : M M L
ADVOGADO : ANTÔNIO SALIS DE MOURA - SP070808
INTERES. : O B E I L

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. TEMPESTIVIDADE RECURSAL. RECURSO ESPECIAL. PROFERIMENTO DE DECISÃO SUPRESA. NÃO OCORRÊNCIA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284 DO STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do recurso especial por intempestividade, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do STJ. A parte agravante alega que o Carnaval é feriado nacional, dispensando comprovação, e requer a reconsideração da decisão ou sua remessa ao órgão colegiado para reforma.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a superveniência da Lei n. 14.939/2024, que caracteriza fato novo, é aplicável às situações não transitadas em julgado que discutam a tempestividade recursal; e (ii) saber se o acórdão recorrido se caracteriza como decisão surpresa e *contra legem*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A superveniência da Lei n. 14.939/2024 caracteriza fato novo aplicável às situações não transitadas em julgado que discutam a tempestividade recursal, permitindo a superação da intempestividade.

4. A exigência de documentos para comprovar que o bem penhorado constitui bem de família é um desdobramento natural e possível da lide, não configurando decisão surpresa.

5. A parte recorrente não indicou de forma precisa o dispositivo legal supostamente violado para amparar a tese de proferimento de decisão *contra legem*, o que impede o conhecimento do recurso especial por deficiência de fundamentação, aplicando-se, por analogia, a Súmula n. 284 do STF.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A superveniência de legislação que altera a contagem de prazos recursais pode ser aplicada a casos não transitados em julgado. 2. A exigência de documentos para comprovar a condição de bem de família não configura decisão surpresa. 3. A falta de indicação precisa do dispositivo legal violado impede o conhecimento do recurso especial por deficiência de fundamentação".

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 10.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.466.391/MS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 8/4/2024; STF, Súmula n. 284.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por C. G. V. contra julgado da Presidência que, com amparo no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu do recurso em razão da sua intempestividade.

A parte agravante alega que o Carnaval é feriado nacional, dispensando comprovação.

Requer a reconsideração da decisão ou sua remessa ao órgão colegiado para reforma.

As contrarrazões foram apresentadas (fls. 850-852).

É o relatório.

VOTO

Consoante alegado pela parte nas razões recursais, a controvérsia debatida no agravo interno restringe-se à tempestividade do recurso.

Registre-se que a superveniência da Lei n. 14.939/2024 caracteriza fato novo aplicável às situações não transitadas em julgado que discutam a tempestividade recursal (Questão de Ordem no AREsp n. 2.638.376/MG, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Corte Especial, julgada em 5/2/2025).

Desse modo, considerando a apresentação de documento (fl. 910) que comprova a existência de feriado local, entendo ser caso de ultrapassar a intempestividade do recurso para novo exame de admissibilidade.

O recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em agravo de instrumento nos autos de ação de despejo por falta de pagamento cumulada com cobrança.

O julgado foi assim ementado (fl. 597):

Ação de despejo por falta de pagamento cumulada com cobrança, em fase de cumprimento de sentença. Impugnação à penhora. Alegação de bem de família que não foi comprovada. Decisão mantida. Recurso improvido.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 776):

Inexistência de erro material, omissão, contradição ou obscuridade. Embargos declaratórios rejeitados.

No recurso especial, a parte aponta violação do art. 10 do Código de Processo Civil.

Alega que o imóvel penhorado é bem de família e que a decisão exigiu documentos não solicitados anteriormente, configurando decisão surpresa.

Afirma que o aresto combatido é uma decisão *contra legem*, por "justificar que o Recorrente supostamente não teria provado que o Imóvel é bem de família" (fl. 790).

Requer a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, o conhecimento e o provimento do recurso.

As contrarrazões foram apresentados às fls. 798-801.

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento em ação de cumprimento de sentença em ação de despejo por falta de pagamento com valor da causa de R\$ 11.758,66 (fl. 23).

O Juízo singular rejeitou a impugnação à penhora.

A Corte estadual manteve a decisão de primeiro grau.

No recurso especial, a parte recorrente aponta violação do art. 10 do CPC, pois o acórdão recorrido teria proferido decisão surpresa e *contra legem* ao entender que não foram apresentados documentos que comprovassem que o imóvel penhorado constitui bem de família.

I- Art. 10 do CPC

É descabido falar em ofensa à não surpresa se o resultado dado à demanda estiver inserido no âmbito do desdobramento possível, natural ou causal da lide.

A propósito:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NÃO OCORRÊNCIA DE DECISÃO SURPRESA. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual não há falar na suscitada ocorrência de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

2. Rever os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para extinção da reconvenção por ilegitimidade passiva, afastando a alegação de decisão surpresa, requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado a esta Corte, em recurso especial, por esbarrar no óbice da Súmula n. 7/STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que "descabe alegar surpresa se o resultado da lide encontra-se previsto objetivamente no ordenamento disciplinador do instrumento processual utilizado e insere-se no âmbito do desdobramento causal, possível e natural, da controvérsia. Cuida-se de exercício da prerrogativa jurisdicional admitida nos brocados *iura novit curiae* da *mihi factum, dabo tibi ius*" (AgInt no AREsp n. 1.215.746/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 20/4/2020, DJe de 24/4/2020).

Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 2.466.391/MS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 12/4/2024.)

Vejam-se ainda: AgInt no AREsp n. 2.567.059/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024; AgInt no AREsp n. 2.535.300/AP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 6/9/2024; AgInt no REsp n. 2.034.639/PE, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 5/3/2024.

Ora, se a parte pretendia que fosse reconhecido que o bem penhorado constitui bem de família, é natural que se exija a apresentação de documentos que

demonstrem essa condição, sendo desdobramento possível e natural o indeferimento do pedido por ausência de comprovação do fato alegado.

II- Decisão *contra legem*

A parte recorrente não se desincumbiu de indicar artigo de lei em tese vulnerado pelo acórdão recorrido e que embasaria a tese recursal de que a decisão é *contra legem*.

A falta de individualização precisa e compreensível do dispositivo legal supostamente ofendido impede o conhecimento do recurso especial por deficiência de fundamentação.

Impõe-se, portanto, a aplicação, por analogia, da Súmula n. 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência de sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

III - Dissídio jurisprudencial

Para a interposição de recurso especial fundado na alínea c do permissivo constitucional, é necessário o atendimento dos requisitos essenciais para a comprovação do dissídio pretoriano, conforme prescrições dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ, o que não foi minimamente atendido na hipótese; sequer foi colacionado acórdão paradigma.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno**.

Fica prejudicado o pedido de concessão de efeito suspensivo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.667.297 / SP

Número Registro: 2024/0214685-4

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

01246134520078260003 06011083120088260003 1246134520078260003
124613452007826000306011083120088260003
12461345200782600030601108312008826000329352007 20230000502610 20240000054456
20895264120238260000 2089526412023826000050000 29352007 6011083120088260003

Sessão Virtual de 26/08/2025 a 01/09/2025

SEGredo DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : C G V

ADVOGADO : MARCUS CESAR JOSÉ LOPES CESARONI - SP316847

AGRAVADO : D G

AGRAVADO : S M C

ADVOGADO : HERIVELTO FRANCISCO GOMES - SP093971

AGRAVADO : J L J - ESPÓLIO

AGRAVADO : M M L

ADVOGADO : ANTÔNIO SALIS DE MOURA - SP070808

INTERES. : O B E I L

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO
DE IMÓVEL - DESPEJO POR INADIMPLEMENTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : C G V

ADVOGADO : MARCUS CESAR JOSÉ LOPES CESARONI - SP316847
AGRAVADO : D G
AGRAVADO : S M C
ADVOGADO : HERIVELTO FRANCISCO GOMES - SP093971
AGRAVADO : J L J - ESPÓLIO
AGRAVADO : M M L
ADVOGADO : ANTÔNIO SALIS DE MOURA - SP070808
INTERES. : O B E I L

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/08/2025 a 01/09/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de setembro de 2025